

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E TERAPIAS INTEGRATIVAS

RESTORATIVE JUSTICE: A DIALOGUE BETWEEN LAW AND INTEGRATIVE THERAPIES

Débora Silva Melo ¹

Glícia de Souza Barbosa Lacerda ²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas existentes, como mais uma alternativa de solução de conflitos e, além de contribuir para o descomprimento do sistema judicial e carcerário, fazendo uma aposta no tratamento do conflito, sob uma perspectiva que contemple as dimensões físicas, mentais, emocionais e espirituais do Ser (indivíduo), como medida de assegurar a saúde integral dos envolvidos no conflito, pressuposto para uma existência humana digna, a ser tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Direito, Terapias integrativas

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the institute of Restorative Justice as a legal instrument that encompasses the most diverse existing integrative therapies, as another alternative for conflict resolution and, in addition to contributing to the noncompliance of the judicial and prison system, making a bet in the treatment of conflict, from a perspective that includes the physical, mental, emotional and spiritual dimensions of the Being (individual), as a measure to ensure the integral health of those involved in the conflict, a prerequisite for a dignified human existence, to be protected by the Democratic State right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Right, Integrative therapies

¹ Doutora em Direito Público pela PUC Minas e Professora Adjunta da Universidade Federal de Viçosa, em regime de dedicação exclusiva.

² Advogada. Especialista em Direito Público e Ambiental e Terapeuta Integrativa e Psicanalista.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas existentes, como mais uma alternativa de solução de conflitos e, além de contribuir para o descomprimto do sistema judicial e carcerário, fazendo uma aposta no tratamento do conflito, sob uma perspectiva que contemple as dimensões físicas, mentais, emocionais e espirituais do Ser (indivíduo), como medida de assegurar a saúde integral dos envolvidos no conflito, pressuposto para uma existência humana digna, a ser tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

COMPREENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para se compreender melhor o instituto jurídico da Justiça Restaurativa, necessário se fazer um breve levantamento histórico acerca de suas origens, para, posteriormente, elencar todo aparato normativo existente, internacional e nacionalmente, que remete à regulamentação de processos e práticas restaurativas, para, só então, ser apresentado seus possíveis conceitos.

As origens da Justiça Restaurativa

Desde a Antiguidade é possível encontrar a utilização de práticas ou processos restaurativos em meio aos povos nômades, como exemplo dos beduínos, (sobretudo porque para esses era inviável submeter a uma justiça formal local, em função de seus constantes deslocamentos) e às comunidades tradicionais, onde a exclusão do membro infrator poderia ser prejudicial à sobrevivência do grupo ou mesmo levar à sua extinção, conforme anota Arlé (2017).

Portanto, é possível se afirmar que a história da própria humanidade retrata experiências de práticas e processos restaurativos, podendo estes ser encontrados em várias regiões do mundo, indo desde as comunidades maoris, da Nova Zelândia, passando pelos aborígenes da Austrália, as comunidades de diferentes tribos africanas até as comunidades indígenas do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), conforme apanha Christie (1977), citado por Arlé (2017).

Desse modo, as práticas, processos e fundamentos restaurativos podem ser encontrados desde os primórdios da humanidade, estando presente em comunidades de diferentes estilos de vida, religião e credo, conforme se pôde notar acima, pelo que se tem

como exemplos na Antiguidade, podem ser citados o Código de Hamurabi, que previa a restituição à vítima no caso de delitos contra a propriedade, e a Lei das Doze Tábuas, que preceituava a obrigação do ladrão de pagar o dobro do valor roubado, o triplo se a coisa fosse encontrada em sua casa e o quádruplo se tivesse obstaculizado a persecução. Também na Inglaterra de 600 d.C., o rei de Kent desenvolveu um sistema detalhado de avaliação do dano, para fins de restituição, como trazido por Carlucci. (ARLÉ, 2017, p. 247).

Porém, pelo histórico do tratamento dos conflitos, mediante a imposição de pena, com a passagem para o Estado Moderno, via teorias contratualistas, a administração dos conflitos e da justiça passa a ser monopólio estatal, pelo que as práticas e processos restaurativos passam a ser relegados a um segundo plano.

Mas, será a partir da década de 1970, por ocasião do início de debates acerca do modelo tradicional de justiça e a problemática em torno de sua efetividade, que as práticas e processos restaurativos receberão a conceituação de Justiça Restaurativa, como um novo paradigma de justiça alternativo e complementar, que emerge após experiências exitosas no Canadá, EUA e depois em diversos países.

O primeiro caso envolvendo mediação penal entre vítima e ofensor teria ocorrido em 1974 e costuma ser considerado o marco do nascimento da Justiça Restaurativa. Tratou-se do “Caso Elmira”, ocorrido no povoado de Elmira, na cidade de Kitchener, no estado de Ontário, no Canadá e envolveu a prática de atos de vandalismo e dano ao patrimônio privado, praticados por dois jovens, portanto, envolvendo infração juvenil.

Sob a mediação de um membro da religião local que já estava cansado de esperar por respostas efetivas estatais, no tocante à prevenção e contenção de infrações dessa natureza, os jovens se responsabilizaram pelos seus atos, perante as vítimas, através de um acordo, onde se comprometeram a restituir todas as perdas, decorrentes de seus atos. Após poucos meses, tem-se notícias de que o referido acordo fora integralmente cumprido.

Dessa experiência, Canadá e EUA começaram a implantar programas chamados de *Victim Offender Reconciliation Program*¹ (VORP) que, posteriormente, deram origem aos termos “restauração” e “restaurativa”, conforme notícia Arlé (2017).

¹ Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor

Em 2008, Howard Zehr lança a obra “Trocando as Lentes: um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça Restaurativa”, que é considerada a primeira obra a tratar de forma sistemática acerca do assunto.

Na referida obra, o autor explicita o VORP, bem como seus pressupostos que devem ser observados antes de se levar a efeito os encontros vítima-ofensor. É que, segundo Zehr, “(...) o procedimento do VORP consiste de encontros presenciais entre vítimas e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano (...)” (ZEHR, 2008, p. 151). Durante o encontro, que é supervisionado e presidido por um mediador treinado, é enfatizado basicamente três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos.

O encontro é antecedido pela aceitação expressa da vítima e do ofensor.

Após a teorização acerca da origem da Justiça Restaurativa, é possível vislumbrar uma abordagem prática muito mais ampla do que a atual. Isso porque garantir a reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido, através da participação dos envolvidos que passam a assumir a responsabilidade sobre a própria vida, pode auxiliar, também, na superação de uma dor e na cura interior das partes.

Isso porque um conflito ou ato de violência vivenciados, como toda e qualquer experiência vivida, pode afetar aspectos físicos, emocionais, mentais e espirituais, culminando em verdadeiros traumas internos.

Diante disso, a reparação ou a recomposição do dano deve abranger toda a sua extensão seja EXTERNA, na realidade física, como também, INTERNA, compreendendo os aspectos biopsicológicos dos envolvidos. Ademais, o dano, também, pode ser subjetivo ou objetivo.

Em uma relação jurídica existem duas perspectivas. De um lado, tem-se a vítima, que teve retirada da sua autoria ou titularidade aquele bem jurídico tutelado pelo Estado e que estava na sua esfera de poder, seja o patrimônio, a liberdade, a honra, a privacidade, dentre outros. A partir daí, surgem os conflitos de todas as espécies que podem emergir na sua subjetividade uma dor. Ademais, a vítima ao se ver tolhida, cerceada no pleno gozo do seu direito, certamente, passa a se sentir desempoderada, invadida, incapaz, impotente, vulnerável no que toca à própria vida. Vários pensamentos, emoções e sentimentos são produzidos frutos daquela na situação. E, se não forem corretamente elaborados e liberados, ou seja, curados no

seu íntimo, podem se transformar em um trauma, uma dor que vai acompanhá-la ao longo da vida.

De outro lado, tem-se um ofensor que invade a esfera da vítima e lesa o bem jurídico de sua titularidade. O potencial ofensor, muitas vezes, se acha no direito de exercer a sua conduta porque entende, na sua ponderação de valores particular, que seus interesses estão acima daqueles que possui a vítima. Em outros momentos, o ofensor se sente ofendido primeiro, independente de estar certo ou errado, gatilha a sua dor e a devolve manifesta para o outro, através de um ato lesivo que lhe fere o bem jurídico alheio tutelado. Todos os indivíduos são movidos por interesses e na psiquê do ofensor, não fez mais do que exercer o seu suposto direito. E, tem-se, ainda, o ofensor cujo desígnio volitivo está claramente voltado para a conduta ilícita ou delitativa. Em todos os casos, o que se percebe é que sua conduta é fruto de uma emoção, um sentimento, um interesse, um desejo ou vontade pré-existente, ou seja, uma PULSÃO INTERNA que será satisfeita a qualquer custo.

É necessário investigar e compreender, sem julgamentos e de forma imparcial, os conteúdos internos que motivaram a conduta do ofensor, inconsciente ou conscientemente. Tudo o que se vivencia ao longo da vida e a forma como se comporta, diante dos acontecimentos é reflexo dos conteúdos internos guardados no INCONSCIENTE. Em outras palavras, pensamentos, emoções e sentimentos, que se nutrem no interior, alimentam as crenças que direcionam os comportamentos e hábitos pessoais conduzindo, inconscientemente, a determinadas ações e reações diante das situações da vida. As nossas ações e reações são espelhos da nossa condição interior. E todas as dores fazem parte desse conteúdo interno.

Então, por trás de um conflito e um ato de violência, fruto de um acontecimento entre as partes, existe toda uma história, dores e necessidades não atendidas, que precisam ser compreendidas e tratadas para que não se perpetue no tempo, condicionando os comportamentos de ambos. É evitar, inclusive, eventual reincidência da conduta lesiva. E, isto, contribui para a sociedade.

Desta forma, é preciso investigar o universo interno de cada um, compreender os diversos aspectos (físico, emocional, mental e espiritual) e oferecer recursos para mudança de comportamento e superação da dor, quando possível. Reparar o dano pode ir além, tratando aspectos profundos da Psiquê humana e, também, os espirituais. Isto porque, existem dores

que ficam gravadas profundamente no ser e que definem a sua personalidade e alimentam seus comportamentos humanos.

Diante disso, as TERAPIAS INTEGRATIVAS instituídas pelo Ministério da Saúde na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e no SUS, desde 2006, podem auxiliar na reparação do dano de forma integral, não só na realidade física, mas, cuidando das condições emocionais, mentais e espirituais dos envolvidos. Esses recursos terapêuticos atuam, muitas vezes, na origem do problema e não só no contexto vivido. É proporcionar, acima de tudo, o rompimento de laços de dor, tanto os que motivaram da conduta delitiva quanto os decorrentes do conflito e proporcionados à vítima. É buscar a restauração da paz interna seja emocional, mental ou espiritual de ambos.

Segundo o Ministério da Saúde, as práticas integrativas e complementares são *“recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade”* e mais, *“as indicações são embasados no indivíduo como um todo, considerando-o em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional e social”*. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics>)

Como se vê, as Terapias Integrativas visam não só a prevenção e/ou restabelecimento da saúde integral, como possibilita a ressocialização com o meio e a sociedade. É ajudar na superação da dor e garantir uma recomposição digna da sua integridade física, emocional, mental e espiritual.

Dentre as Práticas Integrativas temos: Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Ayurveda, Meditação, Osteopatia, Reiki, Yoga, Constelação Familiar, Cromoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos e Ozonioterapia. Constituem várias técnicas terapêuticas cada qual com atuação nas várias camadas do Ser, o que possibilita um tratamento holístico, auxiliando na cura interior.

Importante salientar, ainda, que a Saúde, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) deve ser compreendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” e vista como um direito fundamental e inerente à existência humana e tutelados pelo Estado Democrático de Direito. Sem assegurar a Saúde Integral não há se ter uma existência digna.

Os resultados das práticas integrativas têm sido expressivos, trazendo inúmeros benefícios nos diversos tratamentos de doenças físicas, psicológicas e espirituais, considerando a sua atuação holística. É possível limpar, desbloquear, reprogramar os conteúdos internos, atuando nos registros de memória que alimentam um comportamento ou uma dor. E ensinar um novo caminho de agir e reagir diante dos acontecimentos da vida, através da NEUROPLASTICIDADE. A NEUROPLASTICIDADE nada mais é do que a capacidade que o cérebro tem de aprender e se reprogramar criando novas conexões neuronais que conduzem a novos caminhos de respostas.

Frisa-se que, as terapias integrativas conseguem atuar nos diversos aspectos do Ser, quais sejam, no físico, emocional, mental e espiritual.

Desta forma, em virtude das Terapias Integrativas já se encontrarem no SUS, necessário se faz ampliar os convênios com diversos setores públicos como, por exemplo, o Judiciário, nas diversas áreas de atuação, como forma de auxiliar os interessados na superação das dores envolvidas nos conflitos e em busca da pacificação social, restabelecendo, assim, a sua saúde integral.

TERAPIAS INTEGRATIVAS E ÂMBITO PENAL

As terapias integrativas podem contribuir para a Justiça Restaurativa ir além da reparação ao dano e pacificação social. Pode ampliar a sua atuação buscando a cura interior, a evolução pessoal, a mudança de comportamento, a diminuição da reincidência, a ressocialização do condenado, desafogando ainda mais Judiciário e o próprio sistema carcerário.

O direito penal tradicional busca amparo na pena restritiva de direitos e privativa de liberdade como meios ideais de se punir o condenado pela conduta delitiva e, também, educá-lo como forma de se evitar a eventual reincidência no crime.

Porém, cada vez mais se verifica que tais finalidades não estão sendo atingidas. Isso porque existe uma superpopulação carcerária, a continuidade delitiva com a consequente dificuldade na contenção da criminalidade, um ambiente carcerário que, muitas vezes, não visa à ressocialização do condenado, sendo diversos fatores que apontam para ineficiência parcial do atual sistema PUNITIVO e RETRIBUTIVO.

Talvez seja a hora de mudar, de estudar o condenado e auxiliá-lo no seu desenvolvimento pessoal, na cura dos seus transtornos pessoais, neuroses e psicoses, quando possível, para que compreenda e mude o seu comportamento. Compreender a si mesmo é o primeiro passo para a efetiva mudança.

Isso porque o sistema penal atual continua a retribuir o mal, cerceando direitos e a liberdade pelo mal praticado pelo condenado. Ocorre que, este procedimento não é eficaz para fins de educação e aprimoramento do Ser. Além disso, a coerção do Estado perante o condenado não resguarda a pacificação social muito menos previne delitos ou possibilita a sua reintegração na sociedade.

O sistema penal deve absorver os preceitos da Justiça Restaurativa na integralidade buscando recuperar a pessoa do condenado. Auxiliar na sua evolução pessoal para que possa compreender, verdadeiramente as consequências reais da sua conduta para o outro.

Certo é que, por trás de todo comportamento nocivo tem uma dor envolvida, um conteúdo reprimido que sustenta um potencial ofensivo até ganhar vazão, consciente ou inconscientemente, por meio da conduta delitiva. Esse acervo reprimido podem indicar traumas, emoções e sentimentos aprisionados, pensamentos cíclicos tóxicos, neuroses e psicoses, conteúdos não elaboradas e não processados internamente, que desencadeiam respostas automáticas, muitas vezes, impulsivas, imaturas, impensadas que podem culminar na conduta delitiva.

É bem verdade que todos os indivíduos têm os mesmos pensamentos, os mesmos sentimentos, contudo, o que irá nos diferenciar do outro é a resposta que se dá, diante de um estímulo. É preciso tratar o conteúdo inconsciente da pessoa e os mecanismos de resposta internos, auxiliando na elaboração e processamento dos seus conflitos existenciais para que, assim, aliado ao ganho de consciência necessário, ocorra uma mudança no seu comportamento. O objetivo maior é trabalhar na evolução pessoal e social, reduzindo, principalmente, as reincidências de uma conduta ilícita ou delitiva.

É fortalecer os princípios, valores, ética e moral para trazer uma lucidez interna, a clarificação dos próprios comportamentos, e, principalmente, devolver ali uma inteligência emocional que permita dar vazão saudável a todo o potencial energético reprimido no interior.

Desta forma, para restaurar o direito lesionado, recompor uma relação em conflito, é preciso curar internamente as dores em todos os envolvidos porque, assim, é ir além, é

ressignificar uma história, é auxiliar de forma terapêutica na mudança de comportamentos, possibilitando, assim, a sua ressocialização. E, isso, é garantir não só a reparação de um dano, mas a pacificação social dos conflitos, atenuando os índices de reincidências.

Neste contexto, as Terapias Integrativas podem atuar nos conteúdos internos traumáticos, tóxicos, nocivos, ressignificando-os ou liberando-os através das sessões terapêuticas, e, assim, resgatar a saúde física e biopsicológica, quando possível, do condenado, além de trazer o ganho de consciência necessário sobre os próprios atos.

TERAPIAS INTEGRATIVAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO MILITAR

As Terapias Integrativas no âmbito da Justiça Militar mostram-se necessárias como tratamento complementar.

Não é de hoje que, de um modo geral, existe um alto índice de estresse na atividade exercida pelo policial militar. Fatores internos como crenças, valores, a forma como interpreta as situações aliados aos externos, contribuem para desgastes físicos, emocionais, mentais e espirituais dos agentes do Estado. Dos fatores externos podemos pontuar a forte tensão e pressão da própria atividade, o alto risco a que estão submetidos, a violência, o fato de estar exposto à criminalidade, a falta de reconhecimento e, também, às exigências do próprio trabalho. Todos esses fatores acabam por desencadear sintomas físicos, emocionais, mentais e até mesmo espirituais. Segundo alguns estudos, sintomas psicológicos como nervosismo, irritabilidade excessiva, raiva prolongada, insônia, bruxismo e, físicos, como tensão muscular, cansaço excessivo, doenças dermatológicas, fazem parte da vida dos militares (OLIVEIRA e BARDAGI, 2009).

Desta forma, as terapias integrativas poderiam fazer parte do próprio serviço militar, disponibilizando aos interessados o cuidado à sua saúde integral, ou seja, os aspectos físicos, emocionais, mentais e espirituais, minimizando, acima de tudo, o estresse gerado pelo trabalho. Terapias como REIKI, Yoga, Meditação, dentre outras, são excelentes para liberar as tensões e promover o relaxamento, o equilíbrio e a harmonia.

CONCLUSÃO

O Estado deve assegurar a existência digna em todas as formas de manifestação do Ser. E, isto, deve compreender o físico, o emocional, o mental e o espiritual. Não é só uma questão de Saúde é questão inerente à própria condição humana porque representa a

constituição do próprio Ser, o que pode ser alcançado mediante a utilização da Justiça Restaurativa em uma abordagem prática muito mais ampla do que a atual, consistente na utilização das mais diversas práticas de Terapias Integrativas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 283 p.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização** – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesama Marquês de. **Dos delitos e Das Penas**. São Paulo: Edipro, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de Conflitos**. Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, n. 77, 210. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em 21 jan. 2020.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 13 ago. 2019.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porincula, **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. **Justiça Restaurativa: uma alternativa para a restauração da justiça penal**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). **Estudos avançados em direito: volume II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 247-261.

PINTO, Simone Matos Rios. **A justiça restaurativa na ótica da teoria do discurso**. 2016, 347 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa Como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos**. 2019, 155 f. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2014.